

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017623-19.2016.8.19.0000.

Impetrante: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA.

Impetrados: 1. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

2. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (20.403)

## **DECISÃO DO RELATOR**

(artigo 7°, inciso III, da Lei Federal 12.016)

Pedido liminar, em mandado de segurança contra o Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e o Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo (i) a suspensão do efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016, em relação à Refinaria de Petróleo Manguinhos S.A., com a expedição da guia de pagamento da 1ª parcela, nos termos da Lei 7.116/2015 e (ii) que seja determinado que os impetrados se abstenham de impedir, restringir, alterar, cancelar, indeferir ou impor qualquer sanção à impetrante, em razão de seu pedido de parcelamento.

2. A impetrante sustenta a ilegalidade da "Resolução SEFAZ/PGE n° 199/2016, que, ao regulamentar a hipótese de parcelamento criada pela Lei 7.116/2015, trouxe

10<sup>a</sup> Câmara Cível - **Mandado de Segurança N.º 0017623-19.2016.8.19.0000 -**Fls. **1** 

diversas exigências sem qualquer amparo legal, inovando em diversos aspectos, desviando por completo aquele parcelamento de sua real finalidade." (sic – TJe 2/2).

- 3. Em cumprimento à decisão do índice TJe 46/1-2, a impetrante juntou os diplomas legislativos estaduais (TJe's 56/1-8; 64/1-5 e 69/1-5). Por sua vez, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram suas informações nos índices TJe 78/1-24 (Procurador Geral do Estado) e TJe 135/1-11 (Secretário de Fazenda Estadual).
- 4. Não obstante o Secretário de Fazenda ter arguido, em suas informações, a ausência de condição da ação, pela inexistência de direito líquido e certo, as alegações se confundem com o mérito do *mandamus* e somente com ele será apreciado.
- **5.** Passo à análise da liminar.
- A Lei Estadual nº 7.116 (TJe 56/1-8), publicada em 27.11.2015, prevê sobre a "redução de multas e dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e autorização para pagamento ou parcelamento" desses débitos.



- 7. Por sua vez, o **Decreto Estadual nº 45.504** (DJ16.12.2015) <u>regulamentou o parcelamento</u> previsto na mencionada lei (TJe 64/1-5).
- 8. Ocorre que, em 24.02.2016, foi publicada a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199 (TJe 69/1-5), dispondo sobre normas complementares ao decreto.
- **9.** Em uma análise perfunctória, verifica-se que, em tese, as normas complementares da resolução conjunta extrapolam os limites regulamentares, ao criar novas condições para a concessão do parcelamento.
- **10.** Além disso, o pedido administrativo de parcelamento foi protocolado, em 28.12.2015 (TJe 36/1-16 do anexo), ou seja, antes da publicação da mencionada resolução.
- Por sua vez, é evidente o risco de dano que pode ser provocado à impetrante, uma vez que o indeferimento do pedido de parcelamento impedirá a regularidade fiscal da refinaria.
- Ressalta-se que existe parecer dos auditores fiscais da Receita Estadual no sentido de indeferir o parcelamento, na forma em que foi requerido, com fundamento em diversos artigos da resolução conjunta (TJe 116/1-18). Isso confirma o receio do indeferimento com base na norma impugnada neste mandado de segurança.



- Diante desses fatos, em cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar (i) a suspensão dos efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199 e (ii) a abstenção das autoridades coatoras de indeferir o pedido de parcelamento com base nessa norma, até o julgamento final deste writ.
- 14. Os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento do mandado de segurança, pelo Colegiado desta 10° Câmara Cível.
- **15.** Dê-se ciência dessa liminar parcial, pessoalmente, às autoridades apontadas como coatoras, com a cópia desta decisão, nos termos do art.7°, inciso I da Lei Federal 12.016.
- **Notifique-se** a Procuradoria Geral do Estado para, em 05 dias, impugnar se entender necessário (artigo 228 do CODJ deste Estado).
- 17. Após, ao Ministério Público para seu parecer.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.

## Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO R E L A T O R

